



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10830.005537/2003-06
Recurso Voluntário
Acórdão n° 3201-007.320 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2020
Recorrente TETRA PAK LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1998

DILIGÊNCIA. REANÁLISE DO CRÉDITO.

Procedida à reanálise do crédito em favor do contribuinte em outro processo administrativo e constatado que o saldo disponível, após a utilização naquele processo administrativo, aplicando-se os mesmos critérios de atualização adotados naquele processo, é suficiente para extinguir parcialmente o débito de PIS apurado, é de se prover o recurso de modo parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para extinguir integralmente o débito de PIS do período de apuração 01/1998, e parcialmente o do período de apuração 02/1998, restando saldo devedor de R\$ 147.520,27, tudo em conformidade com o Relatório Fiscal elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas – SP, encartado aos autos às fls. 806/809.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hélcio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Mara Cristina Sifuentes, Laércio Cruz Uliana Junior, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Márcio Robson Costa, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em sede de Impugnação, o qual está consignado nos seguintes termos:

"Trata o presente processo do Auto de Infração relativo a Contribuição para o PIS/Pasep, lavrado em 16/06/2003 (fls. 43), formalizando crédito tributário no valor total de R\$ 1.576.650,01 com os acréscimos legais cabíveis até a data da lavratura, em virtude de os débitos declarados para janeiro e fevereiro de 1998 terem sido vinculados a compensação sem DARF - processo judicial não comprovado.

Impugnando a exigência, foi apresentada em 31/07/2003 a peça de defesa de fls. 01/06, acompanhada dos documentos de fls. 04/49, em que o contribuinte alega, em síntese, estar extinto o crédito tributário em razão da compensação efetuada com amparo nas decisões obtidas na Ação Declaratória de n.º 96.0604325-8, com trânsito em julgado em maio de 1999.

Em análise prévia das alegações do impugnante, a autoridade preparadora informou, às fls. 56/57:

"...

Na AO 96.0604325-8 o contribuinte obteve provimento jurisdicional para compensar o PIS recolhido sob a sistemática dos DLs 2445/49 com o próprio PIS. Houve trânsito em julgado em 23/04/99 (f: 147).

O SEFIS, em auditoria fiscal, apurou irregularidades na compensação efetuada pelo contribuinte, resultando no auto de infração 10830.000660/98-12 (cópia fls. 97 a 118). Examinando os fatos e enquadramento legal do AI (f. 98), verificamos que:

- a) Até os PAs 12/92 foram efetuados recolhimentos;
- b) Foi apurada insuficiência de recolhimentos nos PAs 11/93 a 2/95.

Estas diferenças foram lançadas uma vez que o contribuinte não retificou as DCTFs apresentadas e não recolheu a diferença apontada.

O lançamento foi efetuado de acordo com as bases de cálculos declaradas na DIRPJs; portanto englobando os valores declarados em DCTF (que constam no CONTACORPJ) e destacando-se os valores recolhidos (fls. 98; 101 a 105);

- c) Também foram lançados os PAs 10/96 a 12/97 pela falta de recolhimento.

Sendo assim, a compensação em comento já foi verificada e os valores devidos foram lançados.

Desta forma PROPONHO:

...

- d) enviar o PAF 10830.005537/2003-03 à ARF/CPI PARA COBRANÇA, visto que os débitos ali lançados não foram alcançados pela compensação e não estão em cobrança no AI 10830.000660/98-12;"

Cientificado do resultado da revisão do lançamento, o contribuinte apresentou a manifestação de fls. 74/79, acompanhada dos documentos de fls. 99/103, alegando, entre outras razões, que:

- o crédito tributário encontra-se extinto por compensação autorizada judicialmente;
- o lançamento não pode subsistir porque está dependente da decisão a ser proferida no processo administrativo n.º 10830.000660/98-12;
- no referido processo 10830.000660/98-12 foi constituído crédito de PIS de novembro/93 a fevereiro/95, outubro a dezembro/96 e janeiro a dezembro/97, sob fundamento de que entre novembro/93 e fevereiro/95 haveria insuficiência de recolhimento porque a Requerente, ao apurar seu crédito, utilizou como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato impositivo. Este lançamento foi impugnado e, ao ser mantido, ensejou recurso ao Conselho de Contribuintes, o qual determinou a apuração do crédito do contribuinte considerando o faturamento do sexto mês anterior, em diligência ainda não concluída;
- o crédito referente aos pagamentos indevidos de janeiro/89 a agosto/95 foi utilizado para compensação dos valores devidos nos meses de janeiro e fevereiro/98, objeto do

presente lançamento, cuja análise depende do que apurado nos autos do processo 10830.000660/98-12;

- a apreciação da DRF está equivocada ao afirmar insuficiência de recolhimento de PIS nos PA 11/93 a 02/95, pois, após determinação do Conselho de Contribuintes, a fiscalização verificou que os valores foram devidamente quitados, restando saldo a compensar; também se equivoca ao afirmar inexistência de recolhimento de outubro/96 a dezembro/97, pois neste período os valores devidos foram extintos por compensação;
- a Requerente, não concordando com os procedimentos fiscais quando da diligência, apontou equívocos nos cálculos (consideração de crédito apenas de nov/93 a fev/95, quando na ação foi requerido crédito relativo a janeiro/89 a agosto/95, fls. 100/103), manifestação ainda não apreciada, pois o processo encontra-se em trâmite na DERAT-São Paulo.

Conforme alegado na defesa, vê-se que o contribuinte propôs, em julho de 1996, Ação Declaratória, com pedido de Tutela Antecipada, de n.º 96.0604325-8, em que requereu declaração do "direito de crédito da Autora decorrente dos recolhimentos indevidos relativamente a Contribuição ao PIS incidente sobre a receita operacional bruta, no período de janeiro/89 a agosto/95, bem como o direito de compensação desses valores recolhidos indevidamente....., com parcelas vincendas da mesma Contribuição ao PIS, até que se esgote o total de seu crédito" (fls. 17/25).

Instruem os autos decisão do TRF concedendo antecipação de tutela em sede de Agravo de Instrumento (fls. 26), sentença de primeiro grau declarando "o direito da autora de proceder à compensação dos valores pagos indevidamente a título de PIS, no período mencionado, com prestações vincendas do mesmo tributo, na forma e limites da fundamentação acima, resguardando o direito da autoridade fiscal verificar a correção dos lançamentos efetuados, por ocasião da homologação dos lançamentos" (fls. 27/33), e acórdão do TRF, negando provimento A remessa oficial (fls. 34/40), com trânsito em julgado em 23/04/1999 (fls. 52).

Acerca da quantificação do crédito, a autoridade preparadora reporta-se ao processo 10830.000660/98-12 que trata de autuação de PIS de outros períodos e no qual foram efetuados cálculos de apuração do crédito alegado. Todavia, tal matéria foi objeto de duas diligências determinadas pelo Conselho de Contribuintes (Resoluções 202-00.223, de fls. 81/85, e 202-00615, de 29/01/2004, fls. 109/110), sendo que somente do resultado da primeira há notícias nos autos (fls. 86/99).

Tendo em conta que, para decidir quanto à exigibilidade dos débitos declarados e o conseqüente fundamento para exoneração da multa de ofício, há necessidade de determinar se a compensação é suportada pelo crédito calculado segundo os parâmetros estabelecidos na ação judicial, foi o processo encaminhado em diligência para que a autoridade preparadora, confirmando o amparo judicial às compensações alegadas, informasse se o crédito reconhecido na ação proposta é suficiente para afastar a exigibilidade dos débitos declarados, considerando, também, as exigências formalizadas no processo administrativo n.º 10830.000660/98-12 e os resultados das diligências nele realizadas.

Em resposta, foram apresentados esclarecimentos de fls. 121, dos quais consta:

"...

DO PROCESSO N.º 10830.000660/98-12

Este processo se refere a auto de infração lavrado pelo SEFIS que analisou a compensação realizada pelo contribuinte e refutou o critério da semestralidade por ele adotado.

Feitos os cálculos da compensação pelo SEFIS, sem a consideração da semestralidade, foi apurada a insuficiência de pagamento para o PIS dos PAs 11/93 a 02/95 e, por não terem sido apuradas sobras de pagamento a compensar, foram autuados os valores compensados do PIS dos PAs 10/96 a 12/97.

O auto foi julgado procedente pela DR.I.

O contribuinte interpôs recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes que converteu o processo em diligência determinando que os cálculos da compensação fossem refeitos com a adoção do critério da semestralidade .

Os cálculos foram refeitos com a semestralidade, considerando-se os recolhimentos referentes ao PIS dos PAS 11/93 a 02/95 e efetuando-se a compensação das sobras de pagamentos com o PIS dos PAs 10/96 a 12/97.

Cientificado do resultado da diligência determinada pelo Conselho de Contribuintes, o contribuinte requereu que fossem consideradas na compensação os recolhimentos de PIS referentes aos PAs 01/89 a 10/93 e 03/95 a 08/95, uma vez que estes recolhimentos foram contemplados na compensação autorizada judicialmente, mas não foram considerados na diligência efetuada.

O processo retornou ao Conselho de Contribuintes que determinou a execução de nova diligência para que os cálculos da compensação levem em conta todos os recolhimentos referentes ao PIS dos PAs 01/89 a 08/95, tal como autorizado judicialmente.

O processo foi enviado à DERAT/SP para a confirmação através das microfichas de um recolhimento efetuado em São Paulo.

DA PROPOSTA

A decisão judicial transitada em julgado nos autos do processo 96.06.04325-8 autoriza a compensação pleiteada, mas não especifica a adoção do critério da semestralidade.

Embora a compensação em questão envolva débitos do presente processo e do processo n.º 10830.000660/98-12, a adoção do critério da semestralidade foi reconhecida em decisão administrativa proferida no processo n.º 10830.000660/98-12. Esta decisão é aplicável apenas aos débitos daquele processo, não podendo ser estendida ao presente processo administrativo.

Além disso, o processo n.º 10830.000660/98-12 está em fase de execução de diligência, devendo ainda retornar ao Conselho de Contribuintes para julgamento, não se encontrando, portanto, definitivamente decidido na esfera administrativa.

Considerando que o processo administrativo-fiscal é regido por princípios, dentre os quais, o da oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final, entendo não ser possível o sobrestamento do presente processo no aguardo da solução definitiva do processo n.º 10830.000660/98-12.

..."

Por meio da Resolução 05-1.844, de 10/12/2007, desta 5ª Turma de Julgamento (fls. 122/128) o processo retornou à DRF de origem, para que, em análise conjunta com o processo 10830.000660/98-12, fosse reavaliada a existência, suficiência e disponibilidade do crédito alegado para compensação com débitos aqui autuados, tendo em conta o disposto no art. 19, § 5º da Lei 10.522, de 2002, e o Ato Declaratório PGFN n.º 08, de 2006.

Em resposta, a autoridade preparadora juntou documentos de fls. 131/363, demonstrativos de fls. 364/368 e, às fls. 370 informou:

"..."

Da análise do processo administrativo n.º 10830.000660/98-12, verifica-se que o resultado das diligências nele realizadas concluiu que o crédito reconhecido é suficiente para quitar, mediante compensação, os débitos nele exigidos, conforme cópia do relatório fiscal e dos demonstrativos juntados às fls. 131/363, restando ainda saldo a favor do interessado (vide fls. 209/220).

Os cálculos de fls. 364/368 demonstram que o saldo disponível, após a utilização no processo administrativo n.º 10830.000660/98-12, aplicando-se os mesmos critérios de atualização adotados naquele processo, são suficientes apenas para afastar parcialmente a exigência do débito de PIS com período de apuração 01/98, não alcançando, portanto, o período 02/98.

..."

Cientificado do resultado da diligência, o contribuinte, após requerer prorrogação de prazo para sua manifestação, apresentou petição de fls. 376/379, acompanhada de planilhas de fls. 380/381, alegando que:

- nos cálculos para apuração do crédito de **PIS**, a autoridade utilizou planilha encaminhada pela Impugnante, sem contudo se ater que os valores concernentes à base de cálculo referente ao sexto mês anterior continha um componente de atualização monetária, o qual não foi considerado pela fiscalização e gerou débito maior que o devido.
- o Impugnante havia utilizado indexadores para conversão dos valores devidos até o efetivo pagamento e, ao demonstrar o valor concernente à base de cálculo, apontou o valor já atualizado, uma vez que o valor foi apurado dividindo o valor já recolhido (total do DARF) por 0,0065 (valor do PIS para o caso do PIS sobre Receitas Operacionais), mas não tendo sido deflacionado pelo valor da variação monetária do período.
- Tal alegação se pode comprovar pelo fato de que a base de cálculo da Impugnante para o PIS com base na Lei Complementar 7/70 é diferente do faturamento apresentado na base de cálculo do PIS-Receitas Operacionais de seis meses atrás;
- a Impugnante depositava judicialmente a diferença referente ao PIS sobre outras receitas, portanto, claro estaria que o valor da base de cálculo do PIS baseado nos Decretos-Leis 2.445 e 2.449 seriam as mesmas, exceto pelo fato de que o valor da atualização monetária deveria ser expurgada e isso foi feito pelo Sr. Auditor Fiscal.
- no demonstrativo anexo o valor da base de cálculo de julho de 1989 é diferente do faturamento apresentado em janeiro de 1989 como base de cálculo sobre a Receita Operacional, posto que foi deflacionado;
- o Auditor utilizou-se a partir de julho de 1989 os valores da base de cálculo do outro método, sem considerar que aquela base já estava corrigida pela variação OTN/BTN, desde o período da conversão em moeda corrente constante até a data do recolhimento.
- comprovando a divergência, vê-se que entre (i) o valor da base de cálculo utilizada pela Impugnante para o período de julho de 1989 de 3.846.436,59 e (ii) o valor da base de cálculo utilizada pelo Auditor Fiscal de 4.227.618,46, há uma variação de 9,91% que é a mesma variação OTN/BTN de janeiro para abril de 1989 (respectivamente de 1,00 e 1,00991);
- entre os meses de janeiro de 1989 e abril de 1992 existem divergências de base de cálculo utilizadas pelo Auditor Fiscal que distorcem os valores apurados e os créditos da Impugnante."

A Impugnação foi julgada parcialmente procedente e a decisão apresenta a seguinte ementa:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1998

DCTF. REVISÃO INTERNA.

COMPENSAÇÃO. PROCESSO JUDICIAL.

Constatado pela autoridade preparadora que o crédito alegado foi suficiente para amortizar apenas parte dos débitos lançados, mantém-se a exigência daqueles que remaneceram em aberto.

QUANTIFICAÇÃO DO CRÉDITO.

Não subsistem alegações de incorreção nas bases de cálculo utilizadas para quantificação do crédito, as quais a própria impugnante admite ter fornecido à autoridade preparadora, se ausentes as correspondentes provas documentais.

DÉBITOS DECLARADOS. MULTA DE OFÍCIO.

Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de pagamento e compensações não comprovados, apurados em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória n.º 135/2003, convertida na Lei n.º 10.833/2003, com a nova redação dada pelas Leis n.º 11.051/2004 e n.º 11.196/2005.

Lançamento Procedente em Parte"

O Recurso Voluntário da Recorrente foi interposto de forma hábil e tempestiva, contendo, em breve síntese, os seguintes argumentos:

(i) esclareceu, e acredita que o fez bem, que as bases de cálculo anteriormente informadas e utilizadas pelo Auditor Fiscal continham componente de atualização monetária, acarretando, assim, débitos diferentes do efetivamente devidos;

(ii) se a decisão administrativa entendeu que tal fato não restou comprovado, necessitando, assim, de outras provas, não poderia aceitar, simplesmente, o cálculo elaborado pelo Sr. Auditor Fiscal sob pena de se violar o princípio da verdade material, impossibilitando, assim, o direito de defesa;

(iii) em decorrência do princípio da estrita legalidade que rege os atos administrativos, no processo administrativo deve prevalecer a verdade material;

(iv) no presente caso, competia ao Fisco Federal a total elucidação dos fatos alegados para legitimar a decisão que julgou parcialmente procedente o auto de infração, o que não se deu, eis que a própria Administração Pública somente se limitou a afirmar que as informações prestadas não seriam suficientes para comprovar o alegado;

(v) no período analisado a inflação no Brasil era significativa e o legislador criou os indexadores que seriam utilizados para a conversão dos valores devidos até o efetivo pagamento e assim procedia;

(vi) ao demonstrar o valor concernente à base de cálculo, demonstrou como base de cálculo o valor já atualizado, uma vez que o valor foi apurado dividindo o valor já recolhido (total do DARF) por 0,0065 (valor do PIS para o caso do PIS sobre Receitas Operacionais), mas não tendo sido deflacionado pelo valor da variação monetária do período;

(vii) tal fato se pode comprovar pela circunstância de que a base de cálculo no caso do cálculo, para o PIS com base na Lei Complementar 7/70 é diferente do faturamento apresentado na base de cálculo do PIS- Receitas Operacionais de seis meses atrás;

(viii) depositava judicialmente a diferença referente ao PIS sobre outras receitas, portanto, claro estaria que o valor da base de cálculo do PIS baseados nos Decretos-Leis 2.445 e 2.449 seriam as mesmas, exceto pelo fato de que o valor da atualização monetária deveria ser expurgada e isso não foi feito pelo Sr. Auditor Fiscal;

(ix) no demonstrativo juntado aos autos o valor da base de cálculo de julho de 1989 é diferente do faturamento apresentado em janeiro de 1989 com base no cálculo sobre a Receita Operacional, posto que foi deflacionado;

(x) o Auditor utilizou-se a partir de julho 1989 os valores da base de cálculo do outro método, sem considerar que aquela base já estava corrigida pela variação da OTN/BTN, desde o período da conversão em moeda constante até a data do recolhimento;

(xi) para comprovar a divergência, a variação do valor da base de cálculo utilizada pela Recorrente para o período —julho de 1989 de 3.846.436,59 e o da base de cálculo utilizada pelo Auditor Fiscal —4.227.618,46 constata-se que ha uma variação de 9,91% que é mesma

variação OTN/BTN de janeiro para abril de 1989 pois a OTN/BTN de janeiro é 1,00 e a OTN/BTN de abril (data do recolhimento) é de 1,0991 e

(xii) entre os meses de janeiro de 1989 a abril de 1992 existem divergências de base de cálculo nos cálculos elaborados pelo Sr. Auditor Fiscal, que distorcem os valores apurados e conseqüentemente dos créditos da Recorrente.

O julgamento do processo foi convertido em diligência, através da Resolução n.º 3201-002.142, de 19/06/2019 para que a repartição de origem, apreciasse a documentação apresentada pela Recorrente, em especial, a planilha juntada aos autos, com a sua reanálise considerando que o entendimento uníssono do CARF é de que a base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar n.º 7/70 é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária, devendo atestar se o cálculo da Recorrente considerando o antes exposto está correto.

Em cumprimento à Resolução mencionada foi elaborado o Relatório Fiscal pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas – SP, encartado aos autos às fls. 806/809.

Sobre o Relatório Fiscal apresentado, a Recorrente manifestou-se à fl. 1098, autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

Trata - se o presente processo administrativo de lançamento tributário objetivando a constituição de crédito tributário concernente à Contribuição ao PIS, referente aos meses de janeiro e fevereiro de 1998. A Recorrente apresentou a competente defesa alegando que os aludidos valores foram compensados com créditos da mesma Contribuição ao PIS conforme autorização judicial.

Defendeu a Recorrente, que os valores informados concernentes à base de cálculo referente ao sexto mês anterior continham um componente de atualização monetária que não foi considerado pela Fiscalização, ensejando, assim, um débito maior do que o devido.

Contudo, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento entendeu por bem julgar parcialmente procedente a autuação a fim de considerar válido o cálculo elaborado pelo Auditor Fiscal, bem como exonerar a multa de ofício por entender que a Recorrente não comprovou o alegado.

Como relatado, o julgamento do processo foi convertido em diligência no propósito de a Unidade de Origem apreciasse a documentação apresentada pela Recorrente, em especial, a planilha juntada aos autos, com a sua reanálise considerando que o entendimento uníssono do CARF é de que a base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar n.º 7/70 é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária, devendo atestar se o cálculo da Recorrente considerando o antes exposto está correto.

O diligente Relatório Fiscal produzido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas – SP concluiu que:

“Entretanto, consultando o processo administrativo n.º 10830.000660/98-12, no qual apurou-se o montante do saldo do crédito a compensar pelo contribuinte, verifica-se a existência de outra planilha, juntada às fls. 45/46 daquele processo (**vide Anexo 2**), apresentada pelo contribuinte em resposta à intimação em procedimento que antecedeu a lavratura do respectivo auto de infração, antes, portanto, da instauração do contencioso administrativo, na qual consta a apuração da contribuição devida para o PIS nos termos da Lei Complementar n.º 7/70, cujos valores de base de cálculo para os períodos de apuração julho/1989 a outubro/1991 e dezembro/1991 a maio/1992 são diferentes dos constantes na planilha posteriormente apresentada pelo contribuinte e juntada às fls. 237 daquele processo.

Com efeito, nesta primeira planilha apresentada (fls. 45/46 do processo administrativo n.º 10830.000660/98-12) resta demonstrado que a divergência com as planilhas posteriormente apresentadas consiste justamente na correção monetária da base de cálculo pela variação da entre o período de apuração e a data de recolhimento na sistemática de apuração dos Decretos- Leis 2.445 e 2.449/88.

Dessa forma, **procedemos à reanálise do crédito em favor do contribuinte, considerando, entretanto, para os períodos de apuração divergentes, quais sejam, julho/1989 a outubro/1991 e dezembro/1991 a maio/1992, os valores de base de cálculo informados pelo contribuinte na planilha de fls. 45/46 do processo administrativo n.º 10830.000660/98-12 e constatamos que o saldo disponível**, após a utilização naquele processo administrativo, aplicando-se os mesmos critérios de atualização adotados naquele processo, **é suficiente para extinguir integralmente o débito de PIS do período de apuração 01/1998 e parcialmente o do período de apuração 02/1998, restando saldo devedor de R\$ R\$ 147.520,27**, conforme demonstrativos de cálculos anexos, quais sejam:

- Anexo 3 - Demonstrativo de apuração de débitos;
- Anexo 4 - Demonstrativo de Pagamentos;
- Anexo 5 - Demonstrativo de Vinculações Auditadas de Pagamentos;
- Anexo 6 - Demonstrativo de Amortizações

É o que temos a informar.”

A própria Recorrente em sua manifestação sobre o teor do Relatório Fiscal pugnou pela procedência do recurso para o reconhecimento do crédito da Recorrente e a consequente extinção total do débito concernente à competência de janeiro de 1998 e a adequação com relação ao mês de competência de fevereiro de 1998.

Assim, considerando que a Unidade Preparadora, em atendimento a diligência determinada por esta Turma de Julgamento, procedeu à reanálise do crédito em favor do contribuinte conclui-se pela procedência parcial das alegações da Recorrente.

Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para extinguir integralmente o débito de PIS do período de apuração 01/1998 e parcialmente o do período de apuração 02/1998, restando saldo devedor de R\$ 147.520,27, tudo em conformidade com o Relatório Fiscal elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas – SP, encartado aos autos às fls. 806/809.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade

Fl. 9 do Acórdão n.º 3201-007.320 - 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.005537/2003-06